



RESOLUÇÃO SESA Nº 079/2016

O SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e,

- considerando a Portaria nº 2.939 de 14 de novembro de 2007 que dispõe sobre o Projeto de Resolução “Declaração de Saúde do Viajante no MERCOSUL”;
- considerando a Portaria nº 2.661, de 11 de novembro de 2008 que Aprova a Resolução GMC nº 23, "Recomendações para a Saúde dos Viajantes";
- considerando o Protocolo de Ouro Preto, adicional ao Tratado de Assunção, que estabelece as bases institucionais para o MERCOSUL;
- considerando o Tratado de Assunção 1991, que dispõe sobre o Tratado de constituição do Mercosul entre os países: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai;
- considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- considerando a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;
- considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;
- considerando o Código Penal que no seu capítulo III, trata dos Crimes contra a Saúde Pública;
- considerando o Decreto nº 87, de 15 de abril de 1991 que simplifica as exigências sanitárias para ingresso e permanência de estrangeiros no País e altera o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e dá outras providências;
- considerando o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde FN-SUS;
- considerando o Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 395/09, que visa prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;
- considerando a Portaria Ministério da Defesa nº 585 de 07 de março de 2013, que aprova as Diretrizes de Biossegurança, Bioproteção e Defesa Biológica do Ministério da Defesa;
- considerando a RDC ANVISA nº 56 de 05 de agosto de 2008, que dispõe sobre o

GABINETE DO SECRETÁRIO



- Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados;
- considerando a RDC ANVISA nº 02 de 08 de janeiro de 2003, que trata do Regulamento Técnico, para fiscalização e controle sanitário em aeroportos e aeronaves;
 - considerando RDC ANVISA nº 72 de 29 de dezembro de 2009, que trata do Regulamento Técnico sobre a promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitem;
 - considerando a Resolução ANAC nº 234, de 30 de maio de 2012, que estabelece critérios regulatórios quanto ao Sistema de Resposta à Emergência Aeroportuária (SREA) em aeródromos civis;
 - considerando a RDC ANVISA nº 10 de 9 de fevereiro de 2012, que altera a RDC nº 72 de 29 de dezembro de 2009, sobre o Regulamento Técnico visando a promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitem;
 - considerando a Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e, em seu artigo 19, dispõe que o rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal;
 - considerando a Diretriz 12, ações 11 e 12 do Plano Estadual de Saúde que define a estruturação e implantação do Programa Saúde do Viajante do Estado do Paraná e eventos de massa e a implementação de programas com ações em regiões estratégicas como o litoral e Fronteira Oeste;
 - considerando as ações de atenção a serem desenvolvidas em prol da saúde dos viajantes, no Estado do Paraná, no que se refere às estratégias estabelecidas pela Atenção Primária em Saúde, Atenção de Média e Alta complexidade e Urgência e Emergência;
 - considerando a vulnerabilidade de uma região de tríplex fronteira e a magnitude de etnias que traz a miscigenação decorrente da mobilidade nacional e internacional, trazendo a possibilidade de riscos à saúde do viajante e da população ali residente;
 - considerando a situação de saúde da região de fronteira estar contemplada no Plano Estadual de Saúde, com sua aprovação por meio da Resolução do CES/PR 006/12, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8.735 de 18 de junho de 2012, considerando o perfil demográfico, socioeconômico e da morbimortalidade;
 - considerando a RDC ANVISA nº 21 de 28 de março de 2008, que dispõe sobre a Orientação e Controle Sanitário de Viajantes em Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados;
 - considerando a deliberação da Comissão Intergestoras Bipartite do Paraná – CIP/PR, nº



- 050/2012, que aprovou a utilização do índice fator de redução das desigualdades, para alocação de recursos da Secretaria de Estado da Saúde aos Municípios;
- considerando a deliberação da Comissão Intergestoras Bipartite do Paraná – CIP/PR, nº 204/2015, que aprovou o Programa Estadual Saúde do Viajante, que tem por objetivo a implantação de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde do viajante, tendo como componente o financiamento para custeio e capital a ser repassado do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, à municípios que apresentem flutuações sazonais de pessoas, conforme definição de viajante, critérios dispostos em resolução e termo de adesão;
 - considerando a Resolução SESA nº 603/2015, que instituiu o Programa Saúde do Viajante visando a implantação de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde do viajante, no Estado do Paraná;
 - considerando a Deliberação CIB/PR nº 013/2016, que aprova incentivo financeiro estadual a ser repassado para o exercício de 2016.
 - considerando o trânsito de viajantes/turistas no estado do Paraná, especialmente nas regiões do litoral e fronteira, aumentando a probabilidade da introdução e/ou reintrodução de doenças de relevância em saúde pública, com possibilidade de rápida disseminação;
 - considerando a alta infestação do *Aedes aegypti* no estado do Paraná, em especial na região litorânea e oeste do estado, vetor responsável pela transmissão dos vírus da dengue, chikungunya, zika e febre amarela urbana;
 - considerando o conteúdo do Protocolo nº 13.882.223-0,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o incentivo financeiro estadual para continuidade do Programa Saúde do Viajante, instituído pela Resolução Sesa nº 603/2015, até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício do ano de 2016, inclusive eventuais suplementações orçamentárias à Secretaria de Estado da Saúde, a ser repassado para os municípios do Estado do Paraná.

§ 1º - O incentivo financeiro que trata esta Resolução será o exercício financeiro de 2016, mediante Dotação Orçamentária: 4760.10302194.159 – Rubrica Orçamentária 3341.4100 – Fonte 100 Ordinária Não Vinculada – Tesouro do Estado.

§ 2º - Os repasses do Estado para os Municípios destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde do Programa Estadual da Saúde do Viajante serão realizados diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Resolução e aprovação nos respectivos Conselhos Municipais de Saúde.



Art. 2º - Os recursos financeiros deverão ser aplicados exclusivamente para as ações de atenção à Saúde do Viajante, nos estabelecimentos de saúde que serão habilitados para fazer jus ao incentivo.

§ Único - Para tanto, os municípios deverão solicitar adesão ao referido Programa, por meio do Sistema de Controle de Repasses Fundo a Fundo – FAF e apresentar Plano de Ação e Descritivo de Aplicação, Anexo I desta Resolução e constante no protocolo SESA nº 13.882.223-0.

Art. 3º - A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata esta Resolução será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG) das respectivas unidades beneficiadas.

Art. 4º - Definir que para o recebimento do referido incentivo, os estabelecimentos de saúde deverão, por meio de seus gestores, pactuar na Bipartite Regional, os serviços de saúde a serem ofertados, bem como a referência/ contra-referência, além de seguir os demais critérios estabelecidos nesta Resolução, sendo eles:

- a) Estabelecer interface com as Centrais de Regulação para delinear o perfil de complexidade da assistência que sua instituição representa no âmbito do SUS, para a assistência aos viajantes.
- b) Estabelecer protocolo com a finalidade de dar agilidade ao atendimento, a partir da análise do grau de necessidade do viajante, proporcionando atenção centrada no nível de complexidade.
- c) Garantir a eficiência e transparência na aplicação do recurso, de acordo com o objetivo do Programa Estadual da Saúde do Viajante, direcionando todos os esforços para implantação do CIEVS – Centro de Informações Estratégicas e Respostas em Vigilância em Saúde e Núcleos de Vigilância Epidemiológica Hospitalar os quais permitirão a vigilância permanente e oportuna dos agravos e doenças, em regiões estratégicas no Estado do Paraná.
- d) Garantir o registro e a atualização regular dos dados nos sistemas oficiais de informação do SUS.
- e) Estabelecer no Plano Municipal de Saúde, as metas e prioridades para a organização da atenção hospitalar ao viajante.
- f) Prever a necessidade de ampliação da atenção à Saúde do Viajante, tais como ambulatórios de especialidades ou de referência para atendimento primário e secundário a esta população e a capacidade de outros serviços implantados ou a serem implantados.

Art. 5º - Dos critérios para a habilitação dos municípios ao Programa:

- a) Fator de Redução das Desigualdades Regionais, conforme a Deliberação CIB 050/2012;
- b) Localização geográfica e fluxo de turismo e/ou de migrantes refugiados.

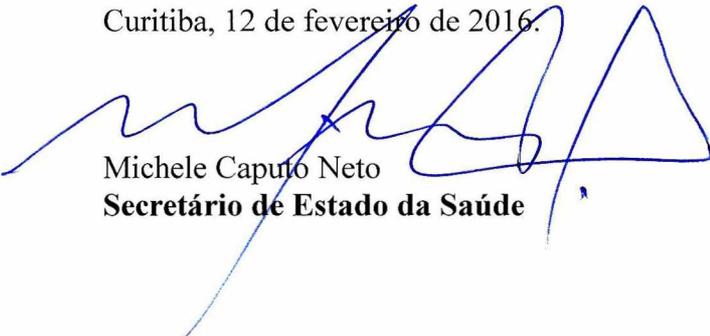
Art. 6º - O município deverá adotar práticas de anticorrupção, devendo:



- I. Observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo evitando práticas corruptas e fraudulentas.
- II. Impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela gestão municipal se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
- a) Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
 - b) Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - c) Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - d) Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
 - e) Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.
- III. Concordar e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo a disposição dos órgãos de controle interno e externo, todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.


Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde



Anexo I da Resolução SESA nº 079/2016

PLANO DE AÇÃO PARA O PROGRAMA SAÚDE DO VIAJANTE

OBJETIVOS:

GERAL: Organizar o Programa da Saúde do Viajante no Município, por meio do desenvolvimento de ações de atenção integral à saúde do viajante, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, prevenindo a ocorrência de doenças infecciosas e limitando a possível introdução e/ou reintrodução de doenças de relevância em saúde pública.

ESPECÍFICOS:

1. Estabelecer interface com as Centrais de Regulação para delinear o perfil de complexidade da assistência que seu município representa no âmbito do SUS, para a assistência aos viajantes;
2. Disponibilizar consultas ambulatoriais, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, além dos leitos de internação, segundo critérios pré-estabelecidos para o atendimento, além de busca de vagas de internação e apoio diagnóstico e terapêutico fora do hospital para o viajante internado, quando necessário;
3. Estabelecer protocolo com a finalidade de dar agilidade ao atendimento a partir da análise do grau de necessidade do viajante, proporcionando atenção centrada no nível de complexidade;
4. Prestar atendimento ininterrupto ao conjunto de demandas relacionadas ao viajante, referenciadas de urgências e emergências clínicas, pediátricas, obstétricas, cirúrgicas e/ou traumatológicas, etc.;
5. Garantir a universalidade de acesso, equidade e integralidade na atenção ambulatorial e hospitalar;
6. Realizar a atenção hospitalar de forma regulada, a partir de demanda referenciada e/ou espontânea, assegurando a equidade e a transparência, com priorização por meio de critérios que avaliem riscos e vulnerabilidades, havendo resolutividade dos casos;
7. Garantir o registro e a atualização regular dos dados nos sistemas oficiais de informação do SUS;
8. Estabelecer no Plano Municipal de Saúde, as metas e prioridades para a organização da atenção ambulatorial e hospitalar ao viajante;
9. Avaliar a necessidade de ampliação da atenção à Saúde do Viajante, prevendo



ambulatórios de especialidades ou de referência para atendimento primário e secundário a esta população e outros serviços implantados ou a serem implantados;

10. Elaborar protocolos para a atenção das principais doenças infecciosas transmissíveis;
11. Estabelecer fluxos de atenção com as áreas técnicas afins (intra e interinstitucional), com vistas ao desenvolvimento de ações integradas;
12. Divulgar as ações que serão desenvolvidas em prol da saúde do viajante junto às agências de turismo, Infraero, ANVISA, entre outros órgãos locais;
13. Informar a Secretaria Municipal de Saúde, no caso de ocorrência de Doenças de Notificação Compulsória (DNC), para que sejam adotadas medidas de controle junto à comunidade, por intermédio da área de vigilância em saúde, sempre que necessário;
14. Estruturar Serviço de Vigilância Epidemiológica em âmbito hospitalar, de acordo com o porte do hospital e que preste atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS
15. Consolidar as ações realizadas, tais como consultas, aplicação de substâncias imunobiológicas, ações de quimioprofilaxia, solicitação de exames, encaminhamentos, entre outras atividades.
16. Garantir a eficiência e transparência na aplicação do recurso, de acordo com o objetivo do Programa Estadual da Saúde do Viajante, direcionando todos os esforços para a vigilância permanente e oportuna dos agravos e doenças;
17. Atender as demandas emergenciais de saúde pública no seu território, incluindo a população em trânsito.

RECURSOS NECESSÁRIOS:

HUMANOS:

O gestor municipal deverá disponibilizar médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e técnicos administrativos, para compor equipe na organização do Programa Saúde do Viajante no município.

MATERIAIS:

- Folders com orientações sobre as doenças transmissíveis;
- Cartões de vacinação;
- Cartilha do viajante;



- Sala para sistema de vídeo informativo/ educativo ao viajante;
- Computadores com acesso livre à internet;
- Sala para pré-consulta e orientação ao viajante;
- Salas de atendimento ao viajante.

DESCRIPTIVO DE APLICAÇÃO DO RECURSO

O Plano de Aplicação do recurso repassado ao município habilitado, por meio do Sistema Fundo a Fundo, deverá conter os elementos de despesa, conforme o exemplo abaixo.

- Material de Consumo;
- Material de Distribuição Gratuita;
- Serviços de Terceiros – Pessoa Física;
- Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica;
- Locação de mão de obra, para reforma e adequação de espaço, para instalação do serviço de atendimento ao viajante;
- Contratação de profissionais em caráter temporário, em situação de emergência em saúde pública.



DESCRIPTIVO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

MUNICÍPIO:

CNPJ:

PROGRAMA:

RESOLUÇÃO N.º:

Classificação da Despesa		Valor RS
O1	Pagamento de Pessoal e Encargos (situação de emergência, por 89 dias)	
O2	Pagamento de serviços de terceiros (pessoa jurídica)	
O3	Pagamento de serviços de terceiros (pessoa física)	
O4	Material de consumo	
O5	Material de construção, material para reformas, material elétrico e material hidráulico	
O6	Material de distribuição gratuita	
	SUBTOTAL	
07	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
TOTAL		

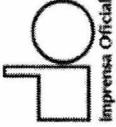
Local, _____ de _____ de 2016.

(Assinatura do representante legal)

Nome do Representante Legal

RG

CPF



Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo **10271/2016**

Título Resolução SESA nº 079/2016

Órgão SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Depositário RAQUEL STEIMBACH BURGEL

E-mail RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR

Enviada em 12/02/2016 17:22

Diário Oficial Executivo

Secretaria da Saúde

Resolução-EX (Gratuita)

079.16.rtf
194,58 KB

Data de publicação

16/02/2016 Terça-feira

Gratuita



Diagramada

12/02/16 17:43



Nº da Edição do Diário: 9636

Histórico

TRIAGEM REALIZADA